

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 26.488/CAP/14

Emerson Pereira dos Santos – Masp-1.124.023-1 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 23.10.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

“Tendo em vista a natureza jurídica da avaliação de desempenho individual que não é remuneratória, é lícito que o Estado estabeleça a presença de determinados requisitos para sua realização, como o limite de dias para que o servidor efetivamente compareça ao serviço”.

V.v. O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87, 88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.489/CAP/14

Dolores Esteves Nogueira – Masp – 1.173.448-0 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 23.10.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

“Tendo em vista a natureza jurídica da avaliação de desempenho individual que não é remuneratória, é lícito que o Estado estabeleça a

presença de determinados requisitos para sua realização, como o limite de dias para que o servidor efetivamente compareça ao serviço”.

V.v. O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87, 88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.490/CAP/14

Igor Cristiano Avelar Otoni – Masp-1.079.055-8 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 23.10.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

“Tendo em vista a natureza jurídica da avaliação de desempenho individual que não é remuneratória, é lícito que o Estado estabeleça a presença de determinados requisitos para sua realização, como o limite de dias para que o servidor efetivamente compareça ao serviço”.

V.v. O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87, 88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.491/CAP/14

Soraia dos Santos Nascimento – Masp-1.173.794-7 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 23.10.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

“Tendo em vista a natureza jurídica da avaliação de desempenho individual que não é remuneratória, é lícito que o Estado estabeleça a

presença de determinados requisitos para sua realização, como o limite de dias para que o servidor efetivamente compareça ao serviço”.

V.v. O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87, 88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.492/CAP/14

Érica Rodrigues Esteves Vieira – Masp-1.173.453-0 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 23.10.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

“Tendo em vista a natureza jurídica da avaliação de desempenho individual que não é remuneratória, é lícito que o Estado estabeleça a

presença de determinados requisitos para sua realização, como o limite de dias para que o servidor efetivamente compareça ao serviço”.

V.v. O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87, 88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.493/CAP/14

André de Araújo Silva – Masp-1.173.556-0 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 23.10.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça

a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

“Tendo em vista a natureza jurídica da avaliação de desempenho individual que não é remuneratória, é lícito que o Estado estabeleça a presença de determinados requisitos para sua realização, como o limite de dias para que o servidor efetivamente compareça ao serviço”.

V.v. O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87, 88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.494/CAP/14

Suzana Cardoso de Souza Rocha – Masp-386.323-0 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 09.10.14
Contagem recíproca – Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata/MG – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Desprovemento.

O cômputo do período de serviço trabalhado anteriormente na iniciativa pública ou privada para fins de adicionais, até a data da Emenda Constitucional nº 09/93, somente constitui direito adquirido ao servidor que ingressou no serviço público estadual antes de 13-07-1993.

Assim, diante do ingresso no serviço público com vínculo efetivo após o início da vigência da EC nº 9/93, não há como beneficiar-se da averbação do tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Prata/MG, para fins de adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.495/CAP/14

Perina Beça Venzel – Masp-161.263 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 09.10.14.

Revisão de posicionamento – Atendimento do disposto no artigo 14, V da Lei nº 6277/73 – Ausência de irregularidade – Desprovemento.

O enquadramento nos termos trazidos pelo artigo 14, V da LEI Nº 6277/73 somente seria possível se a reclamante comprovasse se ocupante do cargo de professor de ensino médio aprovado ou efetivado, ou se comprovasse ser professor 4, nível IV. Para estes, houve o enquadramento no 1º e 2º ciclos, ou em grau de valor imediatamente superior à importância correspondente ao maior número de aulas que lhe forem distribuídas nos 5 anos anteriores à publicação da lei.

Considerando que a reclamante não fez prova de ser detentora dos cargos mencionados pelo artigo 14, V e nem ter sido habilitada no exame de Suficiência (seleção), realizados nos termos dos Decretos 10.221/67 e 11.073/68 que pudesse substituir o concurso, nos termos do parágrafo 2 do referido artigo, não merece reparo o seu reposicionamento.